



PREFEITURA DE
CONCEIÇÃO DO CASTELO

Estado do Espírito Santo

Conceição do Castelo – ES, 06 de fevereiro de 2025.

OF. GAB/PMCC nº. 29/2025

Ao Excelentíssimo Senhor:

HUMBERTO ROCHA

Presidente da Câmara de Vereadores de Conceição do Castelo - ES

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei para apreciação e aprovação.

Exmº. Srº. Presidente,

Vimos por meio deste, **ENCAMINHAR** a Vossa Excelência o Projeto de Lei, conforme detalhamento abaixo, para apreciação e aprovação:

- **PROJETO DE LEI Nº. 04/2025: CONCEDE REVISÃO SALARIAL GERAL ANUAL A TODOS SERVIDORES PÚBLICOS E AGENTES POLÍTICOS E PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO LOTADOS NO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Sem mais para o momento,


VALBER DE VARGAS FERREIRA
Prefeito de Conceição do Castelo/ES



Processo: 9792/2025

Tipo: Projeto de Lei Executivo: 4/2025

Área do Processo: Legislativa

Data e Hora: 06/02/2025 11:09:26

Procedência: Valber de Vargas Ferreira - Prefeito Municipal

Assunto: Concede revisão salarial geral anual a todos servidores públicos e agentes políticos e profissionais do magistério lotados no poder executivo do município de Conceição do Castelo e dá outras providências.





CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA

1

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 04/2025

CONCEDE REVISÃO SALARIAL GERAL ANUAL A TODOS SERVIDORES PÚBLICOS E AGENTES POLÍTICOS E PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO LOTADOS NO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Artigo 71 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Conceição do Castelo, no Estado do Espírito Santo, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedida Revisão Geral Anual de que trata o inciso X do Artigo 37 da Constituição Federal e Artigo 21 da Lei Municipal n.º 2.677/2024 (LDO-2025) a todos os servidores públicos municipais no percentual de 4,83% (quatro vírgula e oitenta e três por cento), referente à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acumulado no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2024.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta da dotação orçamentária constante do orçamento vigente.



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310030003500320030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA

2

Estado do Espírito Santo

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025, nos termos do art. 21 da Lei Municipal n.º 2.677/2024.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Conceição do Castelo/ES, em 04 de fevereiro de 2024.


VALBER DE VARGAS FERREIRA

Prefeito de Conceição do Castelo/ES





CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI Nº. 04/2025

COLEND A CÂMARA,
SENHORES VEREADORES,

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida, o anexo Projeto de Lei que concede a Revisão Geral Anual dos vencimentos dos servidores públicos e dos subsídios dos agentes políticos do Município de Conceição do Castelo, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, na conformidade das justificativas a seguir apresentadas.

Sobre o assunto, o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, determina que a remuneração dos servidores públicos sejam revistas, sempre na mesma data, sem distinção de índices.

O encaminhamento desta proposta atende à necessidade de Revisão Geral Anual dos subsídios, vencimentos básicos, proventos e pensões de todos os servidores públicos e agentes políticos lotados nos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

Com esta finalidade, observada a previsão orçamentária para o exercício de 2024, propõe-se a referida revisão, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2024.

Quanto a Revisão Geral Anual dos vencimentos dos servidores e agentes políticos é uma medida protetiva com fim a garantir o poder de compra no sustento de suas famílias, direito este fundamentado na Constituição Federal e com amparo legal nas nossas normas municipais. A Revisão Geral Anual dos servidores públicos encontra-se prescrita no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988:





CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”

Encontra-se também, autorizada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024, Lei nº 2510/2023, art. 21, que assim diz:

***Art. 21** Para fins de atendimento ao disposto no art. 37, X e 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas ao Poder Executivo e ao Legislativo naquilo que couber, a apresentação de Projeto de Lei, dispondendo sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios dos agentes políticos, as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, realização de concurso público, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que obedecidos os limites e as normas estabelecidas nos artigos 15 a 23 da Lei Complementar nº 101/2000 e Art. 167-A, da CF.*

Particularmente, em relação ao percentual proposto, é importante destacar que foi levado em consideração o índice legal do IPCA/IBGE, a fim de atender o disposto no inciso VIII do artigo 8º da LC nº 173/2020, que assim previa: “adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;”

Esclarecemos, ainda, que a Lei Federal 173/2020 só proibiu a recomposição salarial acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor





CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

Amplio (IPCA), como muito bem salientou o Tribunal de Contas de Minas Gerais na consulta 1095502, vejamos:

“CONSULTA. SERVIDOR PÚBLICO. CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE PROJETO DE LEI, DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA E PREVISÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. ART. 37, X, DA CR/88 E TEMA 864 DO STF. LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020. POSSIBILIDADE.1. Não obstante a situação excepcional vivenciada em decorrência do enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV2, é possível conceder revisão geral anual aos servidores públicos, observado o limite disposto no art. 8º, inciso VIII, da Lei Complementar n. 173/2020, por se tratar de garantia constitucional, assegurada pelo art. 37, inciso X, da CR/88, que visa a recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda em determinado período, não se tratando, pois, de aumento real, somando-se ao fato de a revisão não estar abarcada pelas vedações instituídas pela Lei Complementar n. 173/2020. 2. A aplicabilidade do direito à revisão geral anual dos servidores públicos depende de propositura do projeto de lei de revisão, mais, de dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nos termos do disposto no art. 37, inciso X, da CR/88 e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, Tema n. 864 de 2019. [CONSULTA n. 1095502. Rel. CONS. SEBASTIÃO HELVECIO. Sessão do dia 16/12/2020. Disponibilizada no DOC do dia 02/02/2021.]”

Quanto à Revisão Geral o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 585.089, registrou o fato de que a revisão salarial é tão somente nominal, ou seja, presta-se a recompor a perda do poder aquisitivo da remuneração dos servidores, de modo a atualizá-la.

Também foi dito no Parecer em Consulta nº 003/2021-8 do TC-ES, que: É o que se vê no voto do Ministro Edson Fachin: Embora seja inegável que, tal como assentou o Ministro vistor, — o instituto da revisão geral foi previsto justamente para se recompor a perda do poder aquisitivo da remuneração dos servidores públicos, tendo em vista a ocorrência da





CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

inflação, o argumento embasado na interpretação histórica é insuficiente para prover o presente recurso. Primeiro porque o contexto histórico que levou à edição do inciso X do art. 37 da CRFB não mais subsiste, eis que não se verificam mais as condições sócio-econômicas existentes à época. Ainda no contexto do supracitado Recurso Extraordinário, há de se destacar que a *ratio* contida no corpo da decisão não foi a mesma. Entendeu a Egrégia Suprema Corte que o art. 37, X, da CF/1988, na verdade, não estabelece dever específico de aumentos anuais da remuneração dos servidores ou até mesmo em percentual correspondente à inflação apurada no período (conforme item 2 da ementa do RE 585.089).

De qualquer forma, permanece a ideia de que revisão geral anual se presta tão somente a recompor as remunerações, ainda que em percentuais não correspondentes aos da inflação apurada no período, de acordo com o que foi decidido posteriormente pelo STF. Por oportuno, transcrevo abaixo parte ADI 3.968, julgada em novembro de 2019, que foi a responsável por sedimentar, de fato, a diferença entre reajuste e revisão geral anual, ao passo em que esta se define como a “recomposição do poder de compra por meio da atualização do valor monetário da remuneração”, e aquele consiste em readequação salarial. Vejamos:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 2º, 5º E 9º, PARTE FINAL, DA LEI 15.512/2007 DO ESTADO DO PARANÁ. CONCESSÃO, A PAR DE ÍNDICE GERAL DE CORREÇÃO SALARIAL PARA TODAS AS CARREIRAS ESTATUTÁRIAS DO PODER EXECUTIVO, DE ÍNDICE COMPLEMENTAR VARIÁVEL, CONSIDERADA A INCIDÊNCIA DO IPCA DESDE A DATA DA CONSOLIDAÇÃO DOS PLANOS DE CARREIRA OU DE REESTRUTURAÇÃO DAS TABELAS DE VENCIMENTOS. VALIDADE. POSSIBILIDADE DE DESCONTO DOS REAJUSTES SETORIAIS POR OCASIÃO DA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DOS ARTIGOS 5º E 9º, PARTE FINAL, DA LEI 15.512/2007 DO ESTADO DO PARANÁ. PREJUDICIALIDADE. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO. 1. A revisão geral anual da remuneração e subsídios dos servidores públicos e agentes políticos, cuja iniciativa legislativa é do chefe do Poder Executivo de cada ente





CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

federativo (artigo 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal), deve se dar na mesma data para todos e sem distinção de índices (artigo 37, X, da Constituição Federal). 2. O reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, enquanto que a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo. Precedente: ADI 2.726, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29/8/2003. [...] [ADI 3.968, rel. min. Luiz Fux, j. 29-11-2019, P, DJE de 18-12-2019.]

A Egrégia Suprema Corte, alguns meses antes, no bojo da ADI 3.968, estabeleceu a diferença entre reajuste e revisão, como se vê:

“O reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, enquanto que a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo. [...] [ADI 3.968, rel. min. Luiz Fux, j. 29-11-2019, P, DJE de 18-12-2019.]”

O Parecer em Consulta nº 003/2021-8 do TC-ES, no mérito, foi respondido nos seguintes termos:

2.1 É possível a concessão de revisão geral anual que vise recompor o poder aquisitivo das remunerações dos servidores públicos nos limites da variação da inflação dentro dos 180 dias que antecedem as eleições, tanto em circunstâncias ordinárias quanto durante a pandemia. 2.2 Se o valor da recomposição estiver dentro do limite da variação da inflação, é irrelevante a data de início e término do processo legislativo que concede a revisão geral anual. 2.3 Se o valor da recomposição superar a variação da inflação, somente é possível a concessão de revisão geral anual no último ano do mandato se a iniciativa do projeto de lei for enviada ao Legislativo antes dos últimos 180 dias do fim do mandato, em circunstâncias ordinárias. 2.4 Não é possível a concessão de revisão geral anual acima da variação da inflação durante a calamidade pública decorrente da



**CONCEIÇÃO DO CASTELO****PREFEITURA****Estado do Espírito Santo**

pandemia do SarsCov-2, exceto para as medidas de combate à calamidade pública, na forma do art. 8º, §1º, LC 173/2020.

Pois bem, o índice proposto tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de Conceição do Castelo, no percentual de 4,83% (quatro e oitenta e três por cento), referente à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acumulado nos últimos 12 (doze) meses.


Ainda, o referido índice, atende aos princípios da isonomia e linearidade, vai ao encontro de estudos realizados pelo setor contábil e da adoção de medidas complementares já tomadas anteriormente pela Administração que reduziram consideravelmente os índices da folha.

Com a Revisão Geral Anual dos vencimentos dos servidores públicos e dos subsídios dos agentes políticos do Município de Conceição do Castelo, ora proposta, pretende-se assegurar aos servidores e aos agentes o recebimento salarial mais compatível com a atual situação financeira de nosso país.

Expostas as razões determinantes da minha iniciativa, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração

Atenciosamente.

Conceição do Castelo/ES, 04 de fevereiro de 2025.


VALBER DE VARGAS FERREIRA
Prefeito de Conceição do Castelo/ES

